

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA.

Incidente de Recursos Repetitivos nº- 373-67.2017.5.17.0121

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - IASP, fundado em 29 de novembro de 1874 e declarado de utilidade pública pelo Decreto Federal nº 62.480, de 28 de março de 1968, Decreto Estadual nº 49.222, de 18 de janeiro de 1968 e Decreto Municipal nº 7.362, de 26 de janeiro de 1968, associação civil de fins não econômicos, sediado à Avenida Paulista, nº 1294, 19º andar, Bela Vista, Cep 01310-100, São Paulo (SP), devidamente inscrito no CNPJ/ME sob o n. 043.198.555/0001-00, neste ato representado por seu Presidente DIOGO L. MACHADO DE MELO, conforme Estatuto Social e Ata de Eleição (cfr. Anexos 01/03), vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil, em resposta ao EDITAL publicado nos Autos do Incidente de Recursos Repetitivos em epígrafe, manifestar-se bem como requerer sua admissão como AMICUS CURIAE, nos termos consubstanciados nesta peça e no Parecer anexo que integra a Manifestação, a lavra dos Eminentes Juristas, Advogados Drs. Maria Helena Autuori, Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro e Ricardo Peake Braga.



1. DO OBJETO DO EDITAL

Nos autos do Incidente de Recursos Repetitivos nº 373.67.2017.5.17.0121 em tramite perante o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA fez publicar EDITAL direcionado a órgãos e entidades interessadas para apresentação de manifestação escrita, inclusive para declaração de interesse de admissão no feito como *amicus curiae*. que versa sobre questão jurídica a respeito da validade de contratação de trabalhador através de pessoa jurídica – a pejotização.

2. O IASP COMO AMICUS CURIAE.

O IASP foi fundado em 29 de novembro de 1874 e declarado de utilidade pública pelo Decreto Federal nº 62.480, de 28 de março de 1968, Decreto Estadual nº 49.222, de 18 de janeiro de 1968 e Decreto Municipal nº 7.362, de 26 de janeiro de 1968, constituindo se em uma associação civil de fins não econômicos, tendo como finalidade social o estudo do direito, a difusão dos conhecimentos jurídicos e o culto à Justiça, essenciais para a defesa do estado democrático de direito, dos direitos humanos, dos direitos e interesses dos advogados e da classe dos juristas em geral, o debate e definição de políticas públicas para o Brasil, sendo, por essa razão, admitido como *amicus curiae* em diversos casos relevantes pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 6298/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24/09/2021; ADCs 43/DF e 44/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 12/11/2020; ADI 4815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 01/02/2016).

Nesse sentido, o IASP tem a missão de colaborar com o Poder Público no aperfeiçoamento da ordem jurídica e das práticas jurídico-administrativas, especialmente no tocante à organização e à administração da Justiça, direitos e interesses de seus órgãos.

Digno de nota, ainda, que a função do amicus curiae, como importante ator

na formação do contraditório, restou valorizada no Código de Processo Civil

(Lei 13.105/2015), especialmente quando se tratar de demandas que

transcendam a esfera subjetiva das partes:

"CAPÍTULO V DO AMICUS CURIAE"

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a

especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da

controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das

partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação

de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com

representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 10 A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência

nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos

de declaração e a hipótese do § 30. § 20 Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão

que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae. §

30 O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de

resolução de demandas repetitivas".

No presente caso, como já mencionado, a repercussão geral e social da

matéria é evidente, pois a validade da contratação de trabalhador através de

pessoa jurídica constituída por ele, a pejotização, afeta milhões de relações

de trabalho tendo o condão de reconfigurar as relações de trabalho, e da

mesma forma a validação da conversão da relação de emprego em relação

pejotizada.

Por isso, é totalmente justificável e altamente recomendável a participação

do IASP, representando não apenas seus membros — entre eles advogados,

magistrados e membros do Ministério Público —, mas toda a comunidade

jurídica e até mesmo a própria sociedade, contribuindo com argumentos

3

COARIO OFFICIAN

técnicos que certamente influenciarão no deslinde das questões envolvidas

e assim auxiliando esse E. Tribunal Superior do Trabalho na melhor

compreensão das implicações e efeitos que sua decisão produzirá.

Assim, requer o IASP seja admitido, na qualidade de amicus curiae,

requerendo a juntada dos documentos que acompanham esta manifestação.

3. A POSIÇÃO DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

O referido Edital propõe questões jurídicas sobre a validade da contratação

de trabalhador que constitui pessoa jurídica para realização de função

habitualmente exercida por empregados no âmbito da empresa contratante

(pejotização) e a conversão de relação de emprego em relação pejotizada.

Deste modo, em atenção à função institucional do IASP e procurando contribuir

com o importante debate que enseja o tema na atualidade, foram solicitados

estudos internos, consubstanciados no Parecer que integra a Manifestação ora

submetida à alta análise Vossa Excelência, da lavra d Eminente Jurista e

Advogada, MARIA HELENA AUTUORI, do Eminente Jurista e Advogado, Carlos

Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro e do também Eminente Jurista e Advogado

Ricardo Peake Braga

que foi devidamente submetido e aprovado pelo Conselho do INSTITUTO DOS

ADVOGADOS DE SÃO PAULO - IASP na 3ª Reunião Conjunta de Diretoria e

Conselho do Triênio 2025/2027 ocorrida no último dia 26.03.2025, de modo a

formar a posição a ser adotada pelo Instituto e que ora se submete a este E.

Conselho, conforme fundamentação a seguir.

4

4. PEJOTIZAÇÃO: VALIDADE, RESSALVAS E DISTINÇÕES, RESTRIÇÕES

LEGAIS

Nos autos do Incidente de Recursos Repetitivos nº TST-IncJulgRREmbRep -

373-7.2017.5.17.0121 (Suscitante: MINISTRO ALEXANDRE LUIZ RAMOS; Suscitado:

TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO), o relator nomeado,

MINISTRO LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, concedeu prazo de 15 dias a todos e a

quem possa interessar (pessoas, órgãos e entidades) para, perante o Pleno do

Tribunal Superior do Trabalho, apresentarem querendo manifestação escrita sobre

a controvérsia (arts. 896-C, § 8.º, da CLT e 5.º, IV, da Instrução Normativa n.º

38/2015), inclusive quanto ao seu interesse na admissão no feito como "amicus

curiae".

As questões colocadas para manifestação da sociedade são as seguintes:

"É válida a contratação de trabalhador que constitui pessoa jurídica para a

realização de função habitualmente exercida por empregados no âmbito da

empresa contratante ('pejotização')? E a conversão de relação de emprego em

relação pejotizada?"

O Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP, por sua Comissão de Direito

do Trabalho, discutiu a matéria e, com a aprovação do E. Conselho, encaminha ao

C. TST, opinião jurídica sobre o tema, em Parecer preparado em caráter de urgência

pelos ilustres Advogados Dra. Maria Helena Autuori, Dr. Carlos Augusto Marcondes

de Oliveira Monteiro e Dr. Ricardo Peake Braga, acerca das duas questões trazidas

pelo MM. Relator do referido incidente.

5

COMPINATO OFFICIAN

Desde logo já se aponta que a resposta para ambas as perguntas é SIM, ressalvadas

situações em que exista vício ou fraude na contratação, e, especificamente quanto

à segunda, desde que respeitado, como regra, o prazo previsto nos artigos 5º- C e

5º.- D da Lei 6.019/74 (com redação atribuída pela Lei 13.467/2017).

Nos termos da ADPF 324 e do Tema 725 do Supremo Tribunal Federal,

entende-se que é válida a contratação de trabalhador que constitui pessoa jurídica

para a realização de função habitualmente exercida por empregados no âmbito da

empresa contratante, sendo esse o fenômeno denominado "pejotização".

Referidas teses assim dispõem:

ADPF 324

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer

atividade, meio ou fim, não se configurando

relação de emprego entre a contratante e o

empregado da contratada.

2. Na terceirização, compete à contratante: i)

verificar a idoneidade e a capacidade

econômica da terceirizada; e ii) responder

subsidiariamente pelo descumprimento das

normas trabalhistas, bem como por obrigações

previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei

8.212/1993".

Tema 725 - Terceirização de serviços para a

consecução da atividade-fim da empresa.

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma

de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas

distintas, independentemente do objeto social

6

São Paulo - SP | Brasil



das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Em ambos os julgados o Supremo Tribunal Federal legitimou contratações de trabalho por modalidades diversas da relação de emprego celetista: E desde então, o E. STF vem, por larga maioria, proferindo decisões em inúmeras reclamações constitucionais, dando aplicação a esse entendimento.

Especificamente quanto à legalidade da chamada "pejotização", isto é contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços (no caso, uma sociedade unipessoal), assim decidiu o Pretório Excelso:

"Agravo regimental em reclamação. Tema nº 725 da Repercussão Geral (RE nº 958.252) e ADPF nº 324. Prestação de serviços na atividade-fim de empresa tomadora de serviço por sociedade jurídica unipessoal. Fenômeno jurídico da 'pejotização'. Existência de aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas do STF. Agravo regimental provido. Reclamação julgada procedente. 1. O tema de fundo, referente à regularidade da contratação de pessoa jurídica constituída como sociedade unipessoal para a prestação de serviço médico, atividade-fim da empresa tomadora de serviços, nos termos de contrato firmado sob a égide de normas do direito privado, por se relacionar com a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho, revela aderência estrita com a matéria tratada no Tema nº 725 da Sistemática da Repercussão Geral e na ADPF nº 324. 2. A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer "Agravo regimental em reclamação. Tema nº 725 da Repercussão Geral (RE nº 958.252) e ADPF nº 324. Prestação de serviços na atividade-fim de empresa tomadora de serviço por sociedade jurídica unipessoal. Fenômeno jurídico da 'pejotização'. Existência de



aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas do STF. Agravo regimental provido. Reclamação julgada procedente. 1. O tema de fundo, referente à regularidade da contratação de pessoa jurídica constituída como sociedade unipessoal para a prestação de serviço médico, atividade-fim da empresa tomadora de serviços, nos termos de contrato firmado sob a égide de normas do direito privado, por se relacionar com a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho, revela aderência estrita com a matéria tratada no Tema nº 725 da Sistemática da Repercussão Geral e na ADPF nº 324. 2. A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/88, art. 7º), sendo conferida liberdade aos agentes econômicos para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente, com fundamento no postulado da livre iniciativa (CF/88, art. 170), conforme julgado na ADC nº 48. 3. Procedência do pedido para afirmar a licitude do fenômeno da contratação de pessoa jurídica unipessoal para a prestação de serviço a empresa tomadora de serviço, destacando-se não somente a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho assentada nos precedentes obrigatórios, mas também a ausência de condição de vulnerabilidade na opção pelo contrato firmado na relação jurídica estabelecida que justifique a proteção estatal por meio do Poder Judiciário. Precedentes. 4. Agravo regimental provido e reclamação julgada procedente." (Rcl 57.917 AqR, Rel. Min. Edson Fachin, Redator do acórdão Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 28.6.2023)

Ressalve-se, contudo, que o Supremo Tribunal Federal não validou contratações fraudulentas ou eivadas de vícios em sua formação, como vício de consentimento, erro ou simulação. Tais situações, quando presentes, poderão levar ao *distinguishing* à tese fixada pelo STF, de modo a reconhecer a ilicitude da pejotização no caso concreto.

8

COMPANDA OFFICIAN

Segundo aponta Diego Petacci¹, os parâmetros que se podem depreender da

jurisprudência do STF e que poderão servir para nortear pleitos de "distinguishing"

são os seguintes:

"a) a manifestação de vontade do interessado deve ser livre e consciente, o que abre

margem para se invocar o vício de erro de pessoas menos esclarecidas por exemplo;

b) o argumento de "coação econômica", no qual tradicionalmente a Justiça do

Trabalho apoia suas decisões, não comove esta composição do STF, sendo necessária

a prova de um vício real de consentimento;

c) argumentos que tratem de atividade-fim ou subordinação estrutural

inexoravelmente serão reputados como afrontosos à tese fixada no Tema 725 e

resultarão em anulação dos julgados por meio de reclamação constitucional;

d) o ônus da prova da simulação e do vício de consentimento ficará a cargo do

trabalhador, não bastando a mera inversão do ônus da prova amparada em suposição

de fraude;

e) elementos do próprio contrato podem apoiar a constatação de fraude, como

cláusulas que fixem horário rígido de trabalho, sempre tomando por base o conceito

clássico de subordinação quanto ao modo de execução de serviços".

Por conseguinte, conclui-se que é válida a contratação de trabalhador que

constitui pessoa jurídica para a realização de função habitualmente exercida por

empregados no âmbito da empresa contratante, desde que tal contratação não

apresente vícios ou configure fraude.

Importa notar que mesmo dentro do Supremo Tribunal Federal há

entendimentos minoritários que entendem que o "distinguishing" pode se dar pela

¹ PETACCI, Diego. STF e a prevalência do "animus contrahendi" nas relações de trabalho, publicado

no portal Conjur em 19/07/2023, https://www.conjur.com.br/2023-jul-19/diego-petacci-animus-

contrahendi-relacoes-trabalho/

São Paulo - SP | Brasil

9

CONTROL OFFICIAN

apreciação fática da presença das características referidas no artigo 3º da CLT, as

quais, se presentes, implicariam em anulação da contratação civil e configuração

de relação de emprego. Exemplo dessa posição é o voto do Ministro Flávio Dino na

Reclamação nº 70.963, publicado em 30/08/2024:

"13. Assim, foi com base no acervo fático e

probatório dos autos, que o Juízo reclamado

reconheceu que a atividade desempenhada pela

trabalhadora perante a Reclamante

correspondia a uma típica relação de emprego.

14. Registre-se que os precedentes invocados

não impedem que o Poder Judiciário possa

constatar a existência de abusos ou

desvirtuamentos na terceirização, bem como

não autorizam a utilização do instituto como

forma de burla ao cumprimento da legislação

trabalhista.

15. A interpretação da decisão reclamada, ao

desconsiderar o contrato civil, não violou o que

fora decidido por este Supremo Tribunal na

ADPF n. 324, na ADC n. 48 e no RE n. 958.252,

no que diz respeito à constitucionalidade de

relações de trabalho distintas da relação

empregatícia com previsão na CLT.

16. Enfatizo que no caso em análise a decisão

não rechaçou a licitude de terceirização da

10

atividade-fim, mas, tão somente, reconheceu,

com base nos fatos e provas da espécie, a

existência do vínculo de emprego, na forma do

art. 3°, CLT.

17. Portanto, a aderência estrita (condição

essencial para interposição а da via

reclamatória) entre o ato reclamado e o

conteúdo dos paradigmas apontados como

violados (ADPF n. 324, ADC n. 48 e RE n.

958.252) não se verificou na espécie, tornando

inadmissível a presente Reclamação (nesse

sentido: RCL 36688 AgR, RCL 50423 AgR e Rcl

50296 AgR, todas julgadas pelo Tribunal Pleno

desta Corte)."

Dessa forma, caberá examinar, em cada caso específico, se a relação jurídica

celebrada não padece de vício ou fraude, ou até mesmo se continua conforme os

parâmetros originais acordados. Caso contrário, se o contrato de natureza civil

entre as partes for desvirtuado, desviando-se do que inicialmente pactuado, e se

transformar, na prática e ao longo do tempo, em um contrato de trabalho, poderá

ser anulado e as normas trabalhistas devem ser aplicadas, até mesmo em

homenagem à efetiva vontade negocial superveniente das partes.

Por outro lado, a jurisprudência do STF vem indicando ser a chamada

hipersuficiência um fator relevante na apreciação da existência ou não de vício ou

fraude na pejotização:

11

São Paulo - SP | Brasil

COARIO OFFICIAL MANUAL OFFICIA

"Repito que, se estivéssemos diante de trabalhadores hipossuficientes, em que a

contratação como pessoa jurídica fosse uma forma, por exemplo, de frustrar o

recebimento do fundo de garantia por tempo de serviço ou alguma outra verba, aí

acho que uma tutela protetiva do Estado poderia justificar-se. Gostaria de lembrar

que não são só médicos, hoje em dia — que não são hipossuficientes —, que fazem

uma escolha esclarecida por esse modelo de contratação. Professores, artistas,

locutores são frequentemente contratados assim, e não são hipossuficientes. São

opções permitidas pela legislação". (trecho do voto do ministro Barroso, na

Reclamação 47.843)

"Na base empírica do acórdão impugnado, inexiste menção a vício de consentimento

ou condição de vulnerabilidade do contratado na opção da relação jurídica

estabelecida. Em casos desse jaez, a existência de vulnerabilidade é critério que vem

sendo utilizado por este Supremo Tribunal Federal para a análise da existência de

vínculo de emprego entre as partes contratantes e a licitude da terceirização." (Rcl

nº 62.179/CE, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 20/09/2023, p.

22/09/2023)

A hipossuficiência ou hipersuficiência, cujos moldes já estão previstos em

nossa legislação trabalhista (CLT, artigo 444, parágrafo único), portanto, podem e

devem ser consideradas na avaliação da presença ou não de vícios ou fraude na

pejotização.

Especificamente quanto à contratação de serviços com pessoa jurídica que

tenha um ex-empregado como sócio ou empregado, não será ela possível, em regra,

até que decorram 18 meses da rescisão do contrato de trabalho de tal sócio ou

12

São Paulo - SP | Brasil

empregado. E assim é por expressa vedação legal (artigos 5°-C e 5°.-D da Lei nº

6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação dada pela Lei n. 13.429/2017).

Tal vedação legal indica uma presunção de que, nessas hipóteses, a fraude

ou simulação será a regra, de forma que o legislador expressamente impôs a

proibição. Contudo, da mesma forma que na pejotização que não envolva ex-

empregado a presunção de validade pode ser elidida em caso de prova de vício ou

fraude, também aqui, na pejotização com ex-empregado, a presunção de invalidade

poderá ser elidida por prova em sentido contrário, isto é, de que não há fraude nem

vício na contratação, situação em que a pejotização com ex-empregado poderia ser

considerada, por exceção, válida.

Um exemplo é o do empregado que rescinde o contrato de emprego, constitui

pessoa jurídica e passa a fornecer seus serviços para diversas empresas, inclusive

para sua ex-empregadora. Neste caso, a não exclusividade e outras circunstâncias

poderiam demonstrar que não há fraude, já que o ex-empregado estaria, através de

sua pessoa jurídica, desempenhando suas atividades para diferentes empresas e

sem subordinação com seu antigo empregador.

Portanto, a validade ou não da pejotização, seja para nova contratações, seja

para contratações após a existência de relação de emprego, estará sujeita à

existência ou não de vícios ou fraude. Nas primeiras, a presunção será pela

validade, sem prejuízo de serem demonstrados os vícios ou fraude a invalidá-las;

nas segundas, se ocorridas durante o período de 18 meses, a presunção será de

invalidade, sem prejuízo de ser demonstrada a ausência de vício ou fraude e a

higidez da vontade negocial das partes.

É esta a posição do Instituto dos Advogados de São Paulo sobre as questões

levantadas, "sub censura".

13

São Paulo - SP | Brasil



5. DO PEDIDO

Sendo essas as considerações a serem feitas a respeito do objeto do presente feito, o INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - IASP muito se honra com a oportunidade de contribuir de forma a engrandecer o debate de relevante questão ora estampada, requerendo sua admissão como amicus curiae, com fulcro no art. 7°, §2°, da Lei n°. 9.868/1999 e no art. 138 do CPC,

Com sua admissão como *amicus curia*e e ingresso formal, requer-se que o IASP possa complementar suas razões jurídicas, participar de audiências, acompanhar julgamentos e, de modo geral, praticar todo e qualquer ato pertinente a suas atribuições e autorizado por este Egrégio Conselho.

Requer, por fim, a inscrição dos advogados Diogo Leonardo Machado de Melo – OAB/SP 206.671, Euclydes José Marchi Mendonça – OAB/SP - 95025-B e Thiago Rodovalho dos Santos – OAB/SP 196.565, para recebimento de todas as intimações relativas a este processo.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARINA SANTORO FRANCO WEINSCHENKER
OAB/SP 156.286

Nam

Presidente da Comissão de Direito do Trabalho do IASP

14